



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 035/2021

19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.

Processo de Recurso Extraordinário N°: 1/6273/2017 – Auto de Infração n°: 1/201717449.

Recorrente: J. ERIVALDO & CIA LTDA.

Recorrido: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

CONSELHEIRO RELATOR PARA RESOLUÇÃO: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE SAÍDAS.

1. Atestado pela fiscalização saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal (omissão de saída), apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques. Lançamento do ICMS sobre as operações omitidas.
2. Decadência afastada nas instâncias ordinárias, por aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.
3. Recurso extraordinário interposto e admitido, por semelhanças com os julgados identificados nas Resoluções n.º 023/2018, n.º 017/2018 e n.º 020/2017 da Câmara Superior, quanto à aplicação da decadência com base no art. 150, §4º, do CTN.
4. Existência de *distinguishing* que afastam a aplicação dos precedentes no caso concreto. Inaplicabilidade do art. 150, §4º, do CTN, quando ocorre a ocultação dos próprios fatos geradores do ICMS.
5. Comprovada a omissão de saída, adequado o entendimento firmado na resolução recorrida, que aplica a regra do art. 173, I, do CTN, para cômputo do prazo decadencial.
6. Recurso extraordinário desprovido, com a manutenção a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara Recorrida.

PALVRAS CHAVES: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OMISSÃO DE SAÍDA – DECADÊNCIA – OCULTAÇÃO DO FATO GERADOR – ART. 173, I, DO CTN.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso extraordinário visando obter a reforma da Resolução n.º 241/2019, aprovada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 71ª sessão, realizada em 15/10/2019, pela qual a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente com a seguinte ementa:

*EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Lançamento firmado com a metodologia de levantamento de estoque, resultando em identificação de omissão de saídas em estabelecimento comercial de móveis e artigos de colchoaria. 2. **DECADÊNCIA - CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. Para fins de contagem do prazo decadencial aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, ao invés da regra do art. 150 § 4º (entendimento este por maioria e conforme voto de desempate da Presidência)** 3. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO comprovada em razão da comparação de dados de entradas, estoques inicial e final, e saídas, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, I da Estadual Lei 12.670/1996. 3.1 INDEFERIMENTO DE PEDIDO*

PROBATÓRIO DE PERÍCIA que se impõe no caso da alegação sobre consideração de duplicidade de códigos não vier amparada em especificações sobre quais códigos estariam duplicados (Art. 97, I Lei 15.614/14). 4. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DUPLA DE MULTA. O lançamento por Omissão de Saídas decorrente do levantamento de estoque pressupõe falta de emissão de documento fiscal, havendo superposição de lançamentos quando ocorre um segundo lançamento com base na penalidade específica por falta de nota fiscal art. 123, III, "b", "1" da Lei Estadual 12.670/96), mormente quando há prova de pagamento do outro auto de infração. 5. Auto de Infração parcialmente procedente para manter a cobrança do ICMS, com exclusão da cobrança de multa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

Palavras Chaves: Falta de recolhimento do Imposto. Levantamento de Estoque. Omissão de Saídas. Decadência. Multa em Bis in Idem.

Restringindo-se a via estreita do recurso extraordinário às hipóteses de divergência de entendimento entre as Câmaras de Julgamento ou Câmara Superior, na forma do art. 106 da Lei 15.614/2014, seu objeto, na hipótese, **restringe-se à aplicação do instituto da decadência no caso concreto.**

No caso concreto, lavrou-se o auto de infração n.º 1/201717449 em 06/10/2017, sob a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A PARTIR DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE ITENS COMERCIALIZADOS DO EXER. DE 2012, RESULTADO DE MERCADORIAS ENCERRA-SE COM O INVENTÁRIO FINAL DO QUANT. DOS ITENS EM DEZEMBRO DO ANO, VERIFICOU-SE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOC DE SAÍDA, DE R\$ 44.438,40. MULTA R\$ 44.438,40.

Referida autuação decorreu de fiscalização veiculada pelo Mandado de Ação Fiscal n.º 2017.03315, Termo de Início de Fiscalização n.º 2017.04751, que apurou omissão de saída no montante de R\$ 261.402,32 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), mediante levantamento quantitativo de estoques, resultando nos seguintes autos de infração:

- AI n.º 2017.17443-6 (fl. 45), lavrado com base no art. 123, III, “b”,¹ da Lei 12.670/1996, com aplicação da multa de 30% sobre o valor das operações;
- AI n.º 1/201717449 (presente processo), lavrado com base no art. 123, III, “c”, da Lei 12.270/96, com cobrança de ICMS no valor de R\$ 44.438,40 e multa de igual valor.

Nos presentes autos, arguiu-se como fundamentos de defesa, em essência, **(i)** a ocorrência de *bis in idem*, considerando a ocorrência de 2 autos de infração para o mesmo fato (saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais) e **(ii)** a decadência do lançamento referente ao exercício de 2012.

Quanto à decadência, o entendimento foi de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo havido, no período fiscalizado, pagamento de ICMS, embora, segundo o recorrente, em valor inferior ao efetivamente devido, o que atrairia a aplicação do art. 150, §4, do CTN.

Em julgamento de 2ª instância, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, conforme ementa acima já transcrita, para excluir a incidência da multa, uma vez que esta, de fato, já estaria absorvida por ocasião da aplicação da penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

Assim, o recurso extraordinário resume-se a aferir a aplicação da decadência ao caso concreto com base no art. 150, §4º, do CTN, tendo o recorrente apresentado, para fins de admissibilidade, as Resoluções n.º 023/2018, n.º 017/2018 e n.º 020/2017, todas da Câmara Superior, como paradigmas.

Promovendo o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a Exma. Presidente do CRT reconheceu a semelhança fática entre a resolução recorrida e as resoluções paradigmas, embora com soluções jurídicas aparentemente opostas, promovendo a admissibilidade do recurso

¹ b) deixar de emitir documento fiscal: 1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

extraordinário, com fundamento no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, e sob os seguintes fundamentos:

Do confronto entre as resoluções paradigmáticas acima transcritas com a resolução vergastada, emerge o convencimento que assiste razão à recorrente quanto a existência de dissonância de entendimento entre as Câmaras (2ª Câmara e Câmara Superior), em relação ao prazo decadencial.

Note que, muito embora todos os acórdãos confrontados tratem de falta de recolhimento do imposto, nos acórdãos paradigmáticos a Câmara Superior se manifestou pela aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sob o entendimento de que as operações foram declaradas e o imposto foi recolhido, enquanto no aresto guereado a Egrégia 2ª Câmara concluiu pelo prazo prescrito no art. 173, I, do mesmo comando legal, entendendo tratar-se de lançamento de ofício.

Nesse contexto, mister se faz encaminhar o processo administrativo tributário em epígrafe à Câmara Superior desta Corte, para uniformização da matéria.

Neste espeque, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma **MATÉRIA** e **FUNDAMENTAÇÃO** ocorrerem manifestações divergentes, **DEFIRO** o presente Recurso Extraordinário, em face da existência de nexo de identidade entre os acórdãos paradigmáticos de nºs **017/2018**, **023/2018** e **020/2017**, da Câmara Superior e a resolução objurgada, em atendimento aos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

O recurso extraordinário foi distribuído ao Conselheiro FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO e, estando apto para julgamento, foi levado à mesa da Câmara Superior na 19ª (décima nona) sessão ordinária virtual de 3 de agosto de 2021, quando, após deliberação colegiada, foi designado o Conselheiro FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL como relator designado para lavrar a Resolução na qualidade de condutor do voto vencedor.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR:

Tratando-se de recurso extraordinário já devidamente admitido, com base nos artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, adentra-se na análise do respectivo mérito.

Conforme bem delineado no despacho de admissibilidade positiva do recurso extraordinário, este tem como finalidade dirimir divergência jurisprudencial suscitada pela parte, no que concerne à forma de cômputo do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário.

Na resolução recorrida, o instituto da decadência foi aplicado à luz da regra do art. 173, I, do CTN, conforme trecho da ementa a seguir transcrito:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Lançamento firmado com a metodologia de levantamento de estoque, resultando em identificação de omissão de saídas em estabelecimento comercial de móveis e artigos de colchoaria. 2. DECADÊNCIA - CRITÉRIO DE

DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. Para fins de contagem do prazo decadencial aplica-se a regra do art. 173,1 do CTN, ao invés da regra do art. 150 § 4º (entendimento este por maioria e conforme voto de desempate da Presidência) [...]

O recorrente, por sua vez, trouxe como paradigmas as Resoluções n.º 023/2018, n.º 017/2018 e n.º 020/2017 da Câmara Superior, cujas ementas a seguir transcreve-se:

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o serviço de transporte de cloro para a CAGECE nos exercícios de 2009 e 2010. 2. Amparo legal: art. 2º, VI, 21, IV e 243 todos do Decreto n° 24.569/97. 3. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela DECADÊNCIA, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. 4. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. 5 — Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. 6. Reformada, por maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FOI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Preliminarmente, foi acatada, por maioria de votos, a preliminar de extinção parcial em razão de decadência para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ. No mérito, por unanimidade de votos, o Recurso extraordinário restou conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) uma vez que o contribuinte quando da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor do diferimento. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei n°. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Palavras chave: ICMS. Decadência. Falta de recolhimento. FOI. Produção própria. Diferimento. Abatimento. Parcial Procedência.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. PRODUTOS CESTA BÁSICA. DESODORANTE. Contribuinte deixou de recolher o ICMS alusivo as operações com produtos não elencados no art. 41, 11, do Dec. n. 24.569/97 - RICMS, reduzindo a base de cálculo em 29,41%. Recurso extraordinário conhecido, parcialmente provido, para reformar a decisão proferida na 3ª Câmara de julgamento, julgando parcial procedente a acusação, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência para o período de janeiro a novembro de 2009, com aplicação do art. 150, ~ 4º do CTN, devendo ser abatido o valor pago anteriormente. Decisão baseada no artigo 41, 11, "nudo RICMS, com penalidade no art. 123, I, "C" da Lei nO.12.670/96, e em desconformidade com a manifestação do representante da

Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.”

Percebe-se, por análise dos arrestos, que, tanto nos precedentes paradigmas como na resolução recorrida, houve falta de recolhimento do ICMS, o que levou a Exma. Presidente a admitir o recurso extraordinário.

Importa reconhecer que as resoluções paradigmas apontadas são recentes, representando o atual posicionamento da Câmara Superior e, conseqüentemente, do Conselho de Recursos Tributários-CRT da SEFAZ/CE, no sentido que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação na modalidade autolancamento, o prazo de revisão para o fisco é de 5 anos, sob pena de homologação tácita, na forma do art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Assim, quando o fato gerador é informado nas declarações fiscais, o lançamento revela-se imutável após o decurso de prazo de 5 anos, ainda que tenha havido, por exemplo, erros na quantificação do valor do tributo, pagamento a menor, ou, de um modo geral, equívocos quanto à aplicação da legislação tributária.

Entretanto, conquanto a atuais e vigentes os paradigmas suscitados, o entendimento neles identificados não são aplicáveis ao caso concreto, pelo que se promove o respectivo *distinguishing* que afastam sua aplicação, na forma exigida pelo art. 489, §1º, VI², do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Nos processos paradigmas, o art. 150, §4º, do CTN foi aplicado em hipóteses em que houve a comunicação do fato gerador, porém o ICMS, no todo ou em parte, por motivos diversos como (i) equívoco na interpretação da lei quanto à exigibilidade do imposto (Res. 023/2018), (ii) equívoco na utilização benefício fiscal do FDI no cálculo do tributo (Res.

² § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

017/2018) e (iii) ausência de recolhimento do ICMS para os produtos que não integram a lista do art. 41 do Decreto 24.569/97 (Res. 20/2017).

Portanto, nos casos concretos que ensejaram as conclusões dos acórdãos paradigma, houve a comunicação dos fatos relevantes à identificação do fato gerador, muito embora, por equívocos diversos cometidos pelo contribuinte, não houve a correta mensuração e pagamento do valor do ICMS a ser recolhido. Nesse caso, irretocáveis os precedentes, pois os erros ou inexatidões contidas no autolançamentos não foram revisados pela autoridade no prazo de 5 anos do art. 150, §4º, do CTN, ficaram imaculados pela ocorrência da preclusão.

Diferentemente, por outro lado, ocorre quanto o próprio fato gerador é omitido da autoridade fiscal, pois, dessa forma, inexistente autolançamento a ser homologado pelo fisco, atraindo a regra do art. 149, VI, do CTN para efetivar-se o lançamento referente aos fatos geradores não declarados pelo contribuinte.

Afinal, conforme art. 147 do CTN, "*O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação*", de modo que a omissão do próprio fato gerador impossibilita a aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

O caso concreto trazido nestes autos, portanto, revelam a não aplicabilidade da regra do art. 150, §4º, do CTN, na medida em que a cobrança do ICMS deu-se em hipótese de **omissão de saídas** (operações de saída não acobertadas por notas fiscais), ou seja, a ausência de comunicação ao fisco dos fatos geradores do ICMS, conforme consignado na resolução recorrida:

"I - DECADÊNCIA

Conforme entendimento majoritário definido por voto de desempate da Presidência, a contrário do entendimento do Conselheiro Relator, o caso presente é de "*ocultação dos próprios fatos geradores do ICMS a começar pela não emissão da nota fiscal*", razão pela qual não ocorreria "*mera discordância ou modificação de critério jurídico já expressa o tacitamente homologado*", sendo caso de lançamento de ofício previsto no art. 149, VI do CTN, razão pela qual aplica-se a tese de aplicação do art. 173, I do CTN, cujo critério de determinação do termo inicial de contagem da decadência é o 12 dia do ano seguinte."

Tem-se, portanto, que não houve no caso concreto simples equívoco quanto aos critérios de apuração do valor correto do ICMS ou o mero inadimplemento do imposto, mas sim

a própria omissão do fato gerador em decorrência de operações de saída sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Ou seja, com relação aos fatos geradores identificados no auto de infração, não houve a prática da conduta descrita no art. 147 do CTN apta a atrair a aplicação da regra do art. 150, §4º, da mesma lei.

Destaca-se que, conquanto a apuração do ICMS seja mensal, não se trata de tributo com fato gerador complexo. Durante um mês de competência, ocorrem tantos fatos geradores quanto forem as operações de circulação de mercadorias ou serviços ocorridas, de modo que a apuração realizada, ou mesmo o pagamento do ICMS, não substitui a necessidade de comunicação de cada fato gerador para fins de aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, pois não fazem referência aos fatos geradores específicos omitidos.

Destaca-se que, em sentido análogo, já se pronunciou a Câmara Superior do CRT na Resolução 0034/2019:

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. REENQUADRAMENTO DA MULTA - Recurso Extraordinário. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade dos votos, a preliminar de extinção em razão da decadência da regra contida no art. 150, § 4º do CTN, (não se aplica, pois o contribuinte não escriturou as notas fiscais, assim, no caso em epígrafe deve-se aplicar a regra disposta no art. 173, I do CTN, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros por maioria dos votos, aplicar ao caso a penalidade disposta no art. 123, VIII, "L", da Lei ri 12.670/96, visto que a não escrituração se trata de omissão de informação, devendo ser aplica a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN).

Portanto, em razão do *distinguishing* concernente à hipótese de omissão de saída, por caracterizar ocultação dos próprios fatos geradores do ICMS, nega-se provimento ao recurso extraordinário, por estar a Resolução recorrida em sintonia com entendimento do CRT e da legislação em vigor.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
EXERCÍCIO	Vlr. Operação	ICMS (17%)
dez/12	R\$261.402,35	R\$44.438,40
TOTAL		R\$44.438,40

DECISÃO:

Processo de Recurso Extraordinário N°: 1/6273/2017 – Auto de Infração n°: 1/201717449. Recorrente: J. ERIVALDO & CIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, inicialmente, afastar a preliminar de extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a setembro de 2012 (dois mil e doze), arguida pela recorrente, com base no art. 150, §4º do CTN, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator Felipe Silveira Gurgel do Amaral, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, entendendo pela aplicação do art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão (relator originário), Felipe Augusto Muniz, Robério Fontenele de Carvalho e Ricardo Valente Filho que se manifestaram favoravelmente à extinção parcial suscitada. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Diogo Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.09.29 14:42:44
-03'00'

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE**

FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO
AMARAL

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO AMARAL
DN: c=BR, o=ICF Brasil, ou=Autorização por AR
Sescap Ceara, ou=Assinatura Tipo A3, ou=fem
branco, cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Dados: 2021.09.10 17:26:15 -03'00'

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator**

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.09.29 22:18:11
-03'00'

**Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**